

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA
E INTERNACIONAL**

DANIELLE JACON AYRES PINTO

GUSTAVO RABAY GUERRA

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

JÉSSICA FACHIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Danielle Jacon Ayres Pinto, Gustavo Rabay Guerra, José Renato Gaziero Cellia, Jéssica Fachin – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-285-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

Apresentação

No XXII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, o Grupo de Trabalho - GT “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”, que teve lugar na tarde de 28 de novembro de 2025, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema “Internet: Dinâmicas da Segurança Pública e Internacional”. Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Danielle Jacon Ayres Pinto

Prof. Dr. Gustavo Rabay Guerra

Prof. Dra. Jéssica Fachin

PUNINDO OUTRAS EVAS COM NOVAS MAÇÃS ENVENENADAS: UMA LEITURA DO REVENGE PORN E DA SEXTORSION NA LÓGICA DA CULPA CRISTÃ E DO PATRIARCALISMO DA PUNIÇÃO FEMININA

PUNISHING OTHER EVES WITH NEW POISONED APPLES: AN INTERPRETATION OF REVENGE PORN AND SEXTORTION WITHIN THE LOGIC OF CRISTIAN GUILT AND PATRIARCHAL PUNISHMENT OF WOMEN

Luana Renata Alves Sena ¹
Angélica Ferreira de Freitas ²
Sirlene Moreira Fideles ³

Resumo

O presente artigo discute as práticas de revenge porn (pornografia de vingança) e sextorsion (sextorsão), analisando suas implicações na lógica de punição da sexualidade feminina no Brasil, permeada pela moral da culpa cristã e pelo patriarcalismo. Busca-se compreender como a divulgação não autorizada de conteúdos íntimos, bem como a chantagem envolvendo ameaças de exposição, funcionam como estratégias de coerção e de controle sobre o desejo e a autonomia das mulheres. O objetivo é analisar como a divulgação não autorizada de imagens, vídeos ou áudios íntimos de mulheres se insere em estruturas sociais que culpabilizam e controlam o desejo e a autonomia feminina, relacionando práticas de exposição de conteúdos privados a normas patriarcais e moralistas. A metodologia adotada consiste em revisão sistemática da literatura, com análise de estudos acadêmicos e reflexões teóricas sobre pornografia não consensual, destacando que a criação de imagens íntimas em relacionamentos privados não equivale à pornografia, e que a divulgação sem consentimento transforma tais conteúdos em entretenimento sexual público. Os resultados indicam que a prática vai além da violação de privacidade, sendo sustentada por discursos culturais que desqualificam a sexualidade feminina como transgressão moral, e que as motivações para a divulgação incluem lucro, notoriedade e entretenimento, além de vingança. Conclui-se que compreender essas estruturas é essencial para desenvolver políticas de prevenção, proteção jurídica e promoção da autonomia e do respeito à sexualidade das mulheres.

Palavras-chave: Pornografia de vingança, Sexualidade feminina, Culpabilização, Patriarcado, Sextorsão

¹ Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí (PPGD-UFJ). Pesquisadora de Gênero e Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher. Promotora Legal Popular.

² Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Jataí (PPGD-UFJ). Bolsista CAPES. Pesquisadora de Gênero e Deficiência.

³ Professora Doutora em Direito da Universidade Federal de Jataí (UFJ). Ouvidora da UFJ. Pesquisadora de Gênero e Violência Contra Mulher.

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the practice known as “revenge porn” and its implications within the framework of punishing female sexuality. The aim is to analyze how the unauthorized dissemination of women’s intimate images, videos, or audios is embedded in social structures that blame and control female desire and autonomy, linking the exposure of private content to patriarchal and moralistic norms. In a society shaped by Christian guilt, women are led to take responsibility for everything that deviates from culturally prescribed behavior, considering as socially reprehensible, sinful, or transgressive anything that contradicts the prevailing patriarchal and misogynistic discourse. The methodology consists of a systematic literature review, analyzing academic studies and theoretical reflections on non-consensual pornography, highlighting that the creation of intimate images in private relationships does not equate to pornography, and that their dissemination without consent transforms such content into public sexual entertainment. The results indicate that the practice goes beyond privacy violations, being sustained by cultural discourses that devalue female sexuality as a moral transgression, and that motivations for dissemination include profit, notoriety, entertainment, and revenge. It is concluded that understanding these structures is essential for developing prevention policies, legal protection, and the promotion of women’s autonomy and respect for their sexuality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Revenge porn, Female sexuality, Blame, Patriarchy, Sextortion

1. Introdução

Nascemos e somos criadas em uma sociedade que pune as mulheres pelo simples fato de serem mulheres. A legitimidade de certos crimes contra as mulheres é justificada por frases como “eu amava ela demais, por isso fiz isso”, “eu pensei que era o melhor para ela”, “eu só estava tentando a proteger”. Mulheres são ensinadas desde cedo que devem ser comportadas, amáveis, meigas, ficar em silêncio enquanto os outros falam, só intervir se tiver algo interessante a ser dito. E adivinhe? Nunca temos algo interessante a ser dito, tudo é descartável.

Somos educadas para sentar de pernas fechadas, só assim seremos boas filhas. Na adolescência aprendemos que não se deve provocar os homens, discordar deles quando estão bravos, sair com roupas curtas ou andar sozinhas à noite. Passamos a vida seguindo as regras do “cumpra direito e não será punida”, “tenha medo de andar sozinha, pois o mundo é dos homens”, “cumpra à risca e não será violentada, estuprada, morta”.

E se engana quem acha que tais reprovações advêm apenas de homens. Vêm, sobretudo, de outras mulheres, que, educadas dentro do patriarcalismo, acreditam fielmente na lógica machista estrutural: “cumpra e não será punida”. “Tá vendo? Ela deve ter feito algo para ser assediada”. Fato é que, no amor, segue-se essa mesma lógica, a lógica tacanha do pecado original: Eva, a mãe da tentação, que fez Adão morder a maçã envenenada. Somos as netas de Eva, que merecem ser perseguidas, punidas, atiradas às fogueiras em praça pública. Se amamos, estamos reféns dos companheiros; se os amamos, devemos ser excelentes companheiras; se não os amamos, devemos temer pelo não dito, pelo fora dado, por nossa intimidade que pode ser exposta da maneira mais cruel que se possa imaginar.

O conceito de “pornografia de vingança”, tradução da expressão inglesa *revenge porn*, refere-se à divulgação não autorizada, principalmente pela internet, de materiais íntimos de caráter sexual, como fotos, vídeos, áudios ou montagens, pertencentes a uma pessoa (Franks, 2015). Essa prática vai além de uma simples invasão de privacidade, evidenciando estruturas culturais e patriarcais que regulam e punem a sexualidade feminina.

De forma vexatória, devemos ter vergonha dos nossos corpos, dos nossos desejos, da forma como os manifestamos. É assim que quem comete *revenge porn* acredita. Em uma sociedade marcada por valores de culpa cristã, as mulheres são frequentemente responsabilizadas por comportamentos que se desviam das normas culturalmente impostas, considerando-se socialmente condenáveis, pecaminosos ou transgressivos aqueles atos que desafiam o discurso machista e patriarcal vigente.

A expressão “pornografia de vingança” também tem sido alvo de críticas, uma vez que nem sempre reflete com precisão as motivações de quem divulga os conteúdos, que podem incluir lucro, notoriedade, entretenimento ou o prazer de hackers em acessar e compartilhar imagens alheias (Franks, 2015). É importante ressaltar que a produção de imagens íntimas no contexto de relacionamentos privados não constitui pornografia; torna-se pornográfico apenas quando o compartilhamento não consentido transforma o material em entretenimento sexual público (Buzzi, 2015, p. 15).

A prática conhecida como sextorsão (do inglês *sextorsion*) ocorre quando o agressor utiliza conteúdos íntimos para chantagear a vítima, impondo ameaças como forma de coerção. Nessas situações, a divulgação do material é condicionada ao cumprimento de exigências que podem variar entre o envio de novas imagens ou vídeos de nudez, a submissão a outras práticas de violência sexual, o pagamento de valores em dinheiro ou até outras compensações de interesse do autor da ameaça.

O acesso a esse tipo de conteúdo pode acontecer com ou sem o consentimento da vítima, seja por meio do compartilhamento inicial, seja mediante mecanismos ilícitos, como invasão de dispositivos eletrônicos, instalação de aplicativos espiões, monitoramento remoto de câmeras, ou mesmo a infecção de equipamentos por *malwares*. Em alguns casos, os arquivos íntimos são falsificados ou manipulados digitalmente, e há ainda situações em que o agressor sequer possui qualquer material, mas consegue induzir a vítima ao medo com ameaças aparentemente convincentes. Independentemente da autenticidade das imagens, sua divulgação sem autorização configura crime. Nesses casos, a conduta da vítima jamais pode ser colocada em julgamento ou servir como justificativa, uma vez que o exercício da sexualidade não legitima a violência. A responsabilidade recai sobre quem compartilha ou reproduz tais conteúdos, práticas que caracterizam agressões criminosas e intoleráveis.

As mulheres aparecem como principais vítimas da pornografia não consensual, sendo também as que mais recorrem a apoio online diante da exposição indevida de conteúdos íntimos e, ao mesmo tempo, as que demonstram maior insegurança em compartilhar suas próprias gravações na internet. Esse cenário reforça uma constatação evidente (Buzzi, 2015, p. 40).

Como observa Beauvoir (1970, p. 23), às mulheres foi imposto o papel de se manterem intocáveis, quase como um ídolo: devem satisfazer os desejos masculinos, mas não usufruir da sexualidade em benefício próprio. Dessa forma, a vivência sexual feminina permanece velada, restrita e vinculada ao companheiro. Quando, porém, a mulher busca se emancipar e afirmar-se como Sujeito, encontra resistência e ataques severos, sendo a pornografia de vingança um dos mecanismos utilizados para preservar privilégios e reafirmar o poder masculino.

Os impactos decorrentes desse tipo de violência tendem a ser profundos, atingindo não apenas as mulheres, mas também as pessoas próximas a elas. Entre as consequências, destaca-se o sofrimento emocional, a queda na autoestima, a limitação do desenvolvimento pessoal, além de sentimentos de angústia, medo, tristeza, raiva e culpa. Também são frequentes manifestações físicas e psicológicas, como ansiedade, estresse, dores de cabeça e estômago, distúrbios do sono e alterações no apetite. Em muitos casos, a vítima passa a modificar drasticamente sua rotina e, em situações extremas, pode ser levada até mesmo ao suicídio (Rocha, Pedrinha e Oliveira, 2019, p. 179).

Diante disso, é necessário investigar as estruturas sociais e culturais que legitimam tais práticas, compreendendo como o desejo, a autonomia e a sexualidade feminina são tratados como elementos passíveis de punição moral. O presente artigo busca analisar essas questões por meio de uma revisão sistemática da literatura, explorando os mecanismos de controle social e as repercussões jurídicas e culturais da pornografia não consensual.

2. A mulher, o pecado e a heresia: fundações históricas da punição feminina baseada na culpa

A narrativa mais antiga da mulher como interventora da sociedade baseia-se em um erro moral, no qual a mulher, ao falhar, não satisfeita, leva o homem à tentação do mesmo erro, resultando na expulsão de ambos de um lugar onde estariam livres das desigualdades, da fome e do medo. É com esse enredo que a Bíblia inicia sua cronologia fundamentada na culpa cristã: o erro de uma mulher e de um homem que não consegue discernir por si. Padrão de escritos também nos códigos de lei dessa época:

No período medieval as Sagradas Escrituras eram a principal fonte de conhecimento e consulta, inclusive para o pensamento jurídico. As imagens pejorativas do feminino presentes nas narrativas bíblicas, em especial no livro do Gênesis, perpassavam a definição dos crimes cometidos por mulheres, seu julgamento e condenação. Os juristas atribuíam ao monarca características sagradas e messiânicas, legitimando a origem divina do poder real. A jurisdição régia abrangia, como práticas criminosas puníveis pela lei civil, dentre outros assuntos, delitos morais e religiosos que tinham a mulher como “a verdadeira culpada” pelos desvios. Na descrição do concubinato, do adultério e da alcovitagem a legislação real balizava conceitos moralizantes, característicos do discurso eclesiástico, como o de pecado e maldade (Silva, 2011, p. 35-36).

Majoritariamente, os textos, sermões e discursos, produzidos na maioria por clérigos e homens religiosos ou fortemente influenciados por eles, atribuíram às mulheres papéis e espaços específicos, oscilando entre a imagem da pecadora, herdeira de Eva, e da santa,

representada pela Virgem Maria, que servia de modelo de conduta para aquelas que buscavam superar os vestígios da Eva dos primórdios. Entre esses dois extremos encontra-se Maria Madalena, símbolo do arrependimento, exemplo a ser seguido pelas mulheres consideradas pecadoras, na tentativa de alcançar a santidade de Maria e a salvação.

Assim, a visão sobre as mulheres não era homogênea nem representava a totalidade do gênero feminino. Algumas eram identificadas com Eva, quando não conseguiam dominar seus desejos e se dedicar plenamente a Deus e à Igreja. Outras, ao se arrependerem e recusarem as paixões da carne, aproximavam-se do exemplo de Maria Madalena, numa trajetória contínua rumo à santificação, cujo ápice era simbolizado pela figura de Maria (Pires, 2016, p. 130).

Destaca-se nesta pesquisa, como os relatos bíblicos ofereceram múltiplos fundamentos para sustentar a construção da imagem feminina como frágil e problemática em diferentes dimensões. Nesse contexto, a figura de Eva foi tomada como exemplo central para justificar a suposta inferioridade da mulher e o risco que ela representaria caso não fosse controlada. Esses argumentos percorrem desde a narrativa da Criação até o episódio do pecado original, reforçando a associação entre a mulher, a desobediência e a culpa.

De acordo com o Gênesis, na Criação:

O Senhor Deus fez cair um sono pesado sobre Adão e este adormeceu. E tomou uma das suas costelas, e cerrou a carne em seu lugar. E da costela que o Senhor Deus tomou do homem formou uma mulher e trouxe-a a Adão. E disse Adão: essa é agora osso dos meus ossos, e carne da minha carne; esta será chamada varoa, porquanto do varão foi tomada. Portanto deixará o varão o seu pai e a sua mãe, e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma carne (Bíblia, 1993, Gn. 2.20-24).

Nessa perspectiva, a suposta imperfeição feminina é vinculada ao próprio ato da Criação, já que a mulher teria sido formada a partir de uma costela curvada. Assim como esse osso é inclinado e torto, também a mulher seria concebida como um ser desviado em sua essência e em sua natureza, sobretudo no que se refere ao comportamento e às condutas que se afastam do padrão esperado. Essa interpretação ganha ainda mais sustentação na narrativa do pecado original, em que o livro do Gênesis descreve a cena em que a mulher, ao perceber que o fruto da árvore era agradável aos olhos e capaz de proporcionar entendimento, o tomou, comeu e também ofereceu ao homem, que igualmente o consumiu (Gn 3,6).

O fato de Eva ter sido escolhida pela serpente para ser tentada e enganada, serviu, além da justificativa para a representação da mulher como fraca, para uma suposta estupidez feminina (RIBEIRO, 2000). Daí advém uma das oposições construídas que buscam justificar a superioridade masculina em detrimento do feminino. A estupidez, atributo das mulheres, e a razão, atributo dos homens. Defendia-se, então, que as mulheres, todas descendentes de Eva, possuíam uma tendência natural de se corromper, pela sua fraqueza e também pela estupidez, por ser mais fácil de enganar. Adão e Eva estavam destinados a passar suas vidas usufruindo do Paraíso no Jardim

do Éden. Uma vida tranquila, sem preocupação, sem problemas e sem conhecimento da dor e do mal. Entretanto, devido à desobediência de Eva, essa existência paradisíaca tem fim. Através dela, toda a humanidade que se seguiria seria vítima de toda sorte de males e desgraças. "Eva come do fruto proibido e convence Adão a fazer o mesmo. O pecado original transforma os seres puros, criados por Deus, em seres impuros" (LARAIA, 1997. p.157). Ainda segundo Laraia (1997) "Eva é a responsável pela morte de todos os seus descendentes que poderiam ser imortais se continuassem a viver no Paraíso (Pires, 2016, p. 134).

Segundo a pesquisa de Silva (2011, p. 39), no processo de consolidação institucional do cristianismo, a exigência de continência sexual tanto dos clérigos quanto dos fiéis constituiu um elemento central, diferenciando-o de outras tradições religiosas. A renúncia ao corpo foi tomada como o princípio que conferiu ao cristianismo sua vocação universal. A prática sexual era considerada o pecado por excelência e a mulher era vista como sua principal responsável, por estar vinculada ao estímulo da autonomia e do prazer individual em oposição à vida comunitária e obediente representada pelo Éden. Dessa forma, qualquer transgressão nessa esfera era imediatamente associada ao feminino, concebido como uma ameaça grave à ordem e à identidade da sociedade cristã.

Essa associação da mulher ao pecado e à desordem social consolidou uma posição de subordinação imposta pela Igreja, sobretudo durante a Idade Média, quando lhes era negada autonomia e participação ativa na vida religiosa. No entanto, em contraste com essa visão dominante, os movimentos heréticos, como os cátaros e os valdenses, reconheceram as mulheres como integrantes plenas da comunidade, concedendo-lhes os mesmos direitos que os homens, incluindo pregar, batizar e ministrar sacramentos (Federici, 2017, p. 84).

Nas experiências religiosas dissidentes da Idade Média, as mulheres que não aceitavam ser silenciadas e buscavam autonomia desfrutavam de mobilidade social, participando da criação das primeiras comunidades mistas sem imposições matrimoniais e, em alguns casos, organizando suas próprias coletividades, características ausentes no modelo social e religioso dominante (Federici, 2017, p. 88). A participação feminina nesses grupos evidencia que, ao contrário da ortodoxia e da sociedade medieval hegemônica, as práticas heréticas abriram espaço para que as mulheres ocupassem um papel central e ativo.

Contudo, aquelas que fugiam das normas socialmente aceitas eram frequentemente acusadas de bruxaria. Segundo Oliveira (2018, p. 14), a caça às bruxas constituiu uma tentativa de degradar socialmente a imagem feminina. O imaginário satânico em torno das bruxas visava demonizar as mulheres e destruir seu poder social, regulando a vida familiar, as relações de gênero e a propriedade. A representação da feminilidade construída na Idade Média retratava a mulher como fraca física e mentalmente, inclinada ao mal de forma natural, e esses arquétipos

serviam para justificar a consolidação de uma nova ordem patriarcal (Federici, 2017, p. 332-341). Aquelas que confrontavam tal panorama passava então cometer:

Heresias, na sua origem, eram divergências que se estabeleceram no próprio seio do Cristianismo por oposição a um pensamento eclesiástico que tivera sucesso em se fazer considerar “ortodoxo”. A palavra “Ortodoxia”, neste caso, estará em referência à idéia de um “caminho reto” associado a um pensamento fundador original, no caso do Cristianismo a um pretenso pensamento que derivaria do Cristo e de seus apóstolos, bem como dos textos bíblicos naquelas de suas interpretações que se queriam considerar as únicas corretas (Barros, 2010, p. 34).

Por conseguinte, os hereges eram majoritariamente mulheres, e os crimes relacionados à reprodução passaram a ser rigidamente punidos. Nos séculos XVI e XVII, a elevada mortalidade infantil, agravada pela pobreza e desnutrição, juntamente com a consolidação do capitalismo e da exploração da força de trabalho, tornou a reprodução uma preocupação central para o Estado. O declínio populacional motivou a tentativa de criminalizar o controle da natalidade, colocando o corpo feminino a serviço do Estado, de modo que o útero se tornava uma máquina institucionalizada para gerar mão de obra (Federici, 2017, p. 332-334; Oliveira, 2018, p. 15).

A participação ativa das mulheres nos movimentos heréticos, muitas vezes provenientes das camadas mais pobres da população, evidencia que essas seitas constituíram, de certa forma, espaços de resistência à opressão social e religiosa vigente. Nesses grupos, a presença feminina não se limitava às funções religiosas; as mulheres tinham algum controle sobre sua vida reprodutiva, como indicam referências ao aborto e ao uso de contraceptivos nos penitenciais da época. Contudo, o envolvimento das mulheres nos movimentos heréticos também suscitava questionamentos sobre a motivação dos homens, levantando dúvidas sobre se a valorização da liberdade sexual feminina representava uma revolução real ou uma estratégia masculina para acesso aos favores sexuais (Federici, 2017, p. 84).

A partir dessas experiências, observa-se que as demais narrativas medievais seguiam a mesma lógica: a mulher que não se submetia, a mulher que seria punida ou apedrejada por sua conduta, o perdão divino, a punição dos homens e a perseguição injustificada à sua existência. O ambiente cultural e social da Idade Média exerceu forte influência sobre os discursos produzidos pela Igreja e pelos intelectuais cristãos, moldando as funções atribuídas a cada sexo e a própria concepção de gênero, consolidando uma ordem patriarcal que restringia a autonomia feminina.

A repressão a essas mulheres reflete a lógica de punição que atravessa a história, na qual a transgressão das normas sociais, familiares e religiosas era severamente castigada. Conforme Perrot (2005), o silêncio e a submissão eram impostos como virtudes às mulheres, estruturando

um padrão de controle sobre o corpo e a sexualidade feminina. Aqueles que não se conformavam com esse papel, rejeitando a obediência e o pudor imposto, eram frequentemente rotuladas como desviantes, bruxas ou feiticeiras, sendo alvo de punições extremas, como a fogueira ou o encarceramento permanente. Assim, o fenômeno herético e sua repressão revelam não apenas o conflito religioso, mas também a profunda tentativa de controlar a autonomia feminina e sua sexualidade (Almeida; Lopes, 2023).

Anos depois e ainda somos cercadas pela mesma lógica, os números de violência contra a mulher comprovam Os índices de violência de gênero no Brasil vêm crescendo de forma alarmante nos últimos anos. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que, em 2024, a Justiça julgou 10.991 processos de feminicídio, representando um aumento de mais de 225% em relação a 2020, quando havia 3.375 registros (CNJ, 2025). Além disso, o mesmo levantamento aponta a entrada de 8.464 novos casos no período, confirmando a ampliação da violência letal contra mulheres. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública também destaca que, em 2023, mais de 1,2 milhão de mulheres foram vítimas de diferentes formas de violência, incluindo agressões no contexto doméstico, ameaças, perseguições, estupros e violência psicológica. O crescimento de 0,8% nos feminicídios entre 2022 e 2023, com 1.467 mulheres assassinadas, marca o maior registro desde a promulgação da Lei do Feminicídio (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

A violência contra a mulher também se expande para o ambiente digital, onde novas práticas de agressão têm sido identificadas. Situações como o compartilhamento não consentido de conteúdos íntimos, a *sextorsão*, o *cyberbullying* e o *stalking* online configuram um cenário de violações crescentes. Apenas em 2018, a SaferNet recebeu 16.717 denúncias de crimes virtuais contra mulheres, um aumento de 1.640% em relação ao ano anterior, sendo que a maioria das vítimas buscou ajuda por exposição de imagens íntimas (66%) e ofensas em contexto de *cyberbullying* (68%) (SaferNet, 2018).

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública reforça esse quadro ao apontar que, em 2023, o *stalking* registrou a maior alta percentual entre os crimes analisados, com 77.083 ocorrências, um crescimento de 34,5% em relação a 2022 (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024).

Todo esse panorama evidencia de forma clara que a mulher ainda continua sendo vítima dos estigmas históricos, e as violações que ensejam esta pesquisa podem demonstrar as entrelinhas da culpa evidenciada, uma culpa socio-histórica contada e transcrita de forma que todas são aprendizes de gerações a gerações nos moldes das antepassadas, seguir e não reclamar, ser vítima e se calar.

A pornografia de vingança ilustra bem essas miudezas de discurso, no momento em que, na construção das relações de laços afetivo-amorosos, as mulheres passam a seguir à risca as instruções do patriarcado sobre como manter e salvar aquele relacionamento, sendo ela a responsável emocional por garantir que ele seja bem-sucedido e saudável, não importando o preço que tenha que pagar.

Sua sexualidade é usada contra ela mesma caso deixe, em algum momento, resquícios dela para o companheiro(a), sendo que, historicamente, a sexualidade feminina sempre foi tabu, proibido de ser mencionada ou tratada. Ao ter sua intimidade exposta em caso de ruptura desse relacionamento, todo material que envolva sua imagem pode se tornar objeto da pornografia de vingança ou do sextorsão, como se pode conceituar:

Apesar de comumente se utilizarem os termos “pornografia de vingança” e “pornografia não-consensual” como sinônimos, a pornografia de vingança é uma espécie do gênero conhecido como “pornografia não-consensual” ou “estupro virtual”, que envolve a distribuição de imagens sexualmente gráficas de indivíduos sem o seu consentimento. Este gênero inclui desde fotos/vídeos registrados originalmente sem o consentimento da pessoa envolvida – como gravações escondidas ou gravações de agressões sexuais –, bem como fotos/vídeos registrados com consentimento, geralmente no contexto de um relacionamento privado ou até mesmo secreto – como gravações disponibilizadas consensualmente a um parceiro que, mais tarde, distribui-as sem o consenso do outro envolvido. É este último caso que se convencionou chamar pornografia de vingança (Buzzi, 2015, p. 29-30).

Essa problemática conecta-se às análises de Saffioti (1987), que evidenciam como a opressão de gênero, assim como a racial, não pode ser compreendida apenas como um confronto entre grupos binários (homens *versus* mulheres, brancos *versus* negros). Ambos os tipos de discriminação são atravessados por estruturas de dominação próprias da sociedade capitalista, que naturaliza desigualdades de classe, gênero e raça. A compreensão dessa origem estrutural impede que se restrinja o debate à culpabilização individual de homens ou brancos, deixando intocado o núcleo da opressão.

Em suma, no caso da pornografia de vingança e da sextorsão, essa perspectiva estrutural permite perceber que as mulheres não são apenas vítimas isoladas de atitudes individuais, mas sofrem ataques que refletem padrões mais amplos de controle social e sexual sobre seus corpos e sua sexualidade. Entender gênero como uma construção social contribui para identificar os mecanismos pelos quais se mantêm múltiplas formas de poder e privilégio, que se manifestam, por exemplo, na violação da intimidade feminina, e que só podem ser enfrentadas eficazmente quando reconhecidas em sua interdependência (Lovatto, 2011, p. 114).

3. A pornografia de vingança e a sextorsão diante do direito à privacidade e o direito de imagem: duas faces da mesma moeda

No ordenamento jurídico brasileiro, tanto o constituinte quanto o legislador ordinário optaram por não adotar o termo “privacidade”, preferindo as expressões “vida privada” e “intimidade”, sem, contudo, atribuir definições precisas a elas. A Constituição de 1988, além disso, faz referência ao sigilo de correspondência, das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, bem como à inviolabilidade do domicílio. Dessa forma, é possível perceber que os termos podem ser utilizados de modo intercambiável para designar situações semelhantes.

Assim, expressões como vida privada, intimidade, segredo ou sigilo podem, em determinadas circunstâncias, remeter a uma mesma ideia de proteção contra a exposição indevida. No entanto, cada uma delas também pode adquirir significados específicos, a depender do contexto ou da percepção subjetiva do indivíduo. Do ponto de vista jurídico, essa multiplicidade de sentidos não elimina o entendimento de que a privacidade constitui, acima de tudo, um exercício da liberdade individual e uma necessidade humana essencial. Seja concebida como o direito de estar só ou na dimensão contemporânea de controle sobre informações pessoais, a privacidade está intrinsecamente ligada à dignidade da pessoa e à construção de sua personalidade, sendo indispensável à realização de sua autonomia e desejos (Cancelier, 2017, p. 220).

Privacidade e intimidade não são conceitos idênticos. A diferença entre eles está relacionada à extensão do conhecimento permitido a terceiros: a vida privada abrange um círculo relativamente limitado de pessoas que podem ter acesso a determinados fatos da vida de alguém, enquanto a intimidade corresponde a uma esfera ainda mais restrita, ligada ao interior do sujeito, envolvendo situações sigilosas cujo simples conhecimento por outros já pode gerar constrangimento (Podestá, 2005).

(...) a privacidade deixa de ser um privilégio, expandindo-se à sociedade em geral, chegando, ao final da primeira metade do século à Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), onde se lê que "[...] ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada". Foi na última década do século XX, contudo, que a abertura de um novo espaço social escancarou a coletivização dos dados, revolucionou, mais uma vez, as formas de comunicação e interação da sociedade e elevou a circulação de informações ao mundo digital. Tinha-se, finalmente, a internet. A internet abriu uma nova arena de diálogos, modificando e ampliando a maneira de interagir e nos oferecendo acesso a uma quantidade infinita de informações. Passa-se a viver conectados e concorda-se quando Greenwald (2014, p. 15) define que a internet não é apenas um meio de comunicação como o correio ou o telefone; ela acaba por tornar-se "[...] o lugar onde quase tudo acontece [...]" e "[...] é lá que são criados e

armazenados os dados mais particulares de cada um. É na internet que desenvolvemos e expressamos nossa personalidade e individualidade" (Cancelier, 2017, p. 227).

Assim, entende-se que a privacidade diz respeito a comportamentos e acontecimentos pessoais, profissionais ou comerciais que o indivíduo não deseja tornar públicos, ao passo que a intimidade envolve os aspectos mais profundos da vida, como segredos pessoais ou vínculos afetivos (Diniz, 2013).

Ambos os conceitos, portanto, são complementares e indispensáveis à dignidade humana, motivo pelo qual a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, assegura sua inviolabilidade, impondo ao ofensor a obrigação de reparar eventuais danos materiais ou morais decorrentes de violação. Desse modo, está garantido o chamado direito de ensimesmamento, que permite ao indivíduo resguardar-se, preservar sua concentração e afastar-se, ainda que temporariamente, da exposição social ou digital. A divulgação não autorizada de conteúdos íntimos por ex-parceiros afetivos fere diretamente essa proteção (Brasil, 1988). Por fim, os direitos da personalidade, frequentemente ameaçados no ambiente virtual, se entrelaçam com o debate sobre liberdade de expressão e anonimato na internet, destacando os desafios de sua efetiva tutela.

Acerca da vingança pornográfica, sobressaem as violências psicológica e moral. A violência psicológica é qualquer conduta que induza dano emocional e diminuição da autoestima ou que perturbe o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que provoque prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. A violência moral é compreendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, agredindo a honra e a respeitabilidade da pessoa (Rocha, Pedrinha e Oliveira, 2019, p 181).

No Brasil, a proteção contra a exposição não autorizada da intimidade feminina encontra respaldo em diferentes dispositivos normativos. A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, estabelece a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, assegurando o direito à indenização por danos materiais ou morais decorrentes de sua violação, conforme mencionado acima. Essa previsão constitucional inaugurou um marco de reconhecimento da privacidade como dimensão da dignidade da pessoa humana, ainda que, na prática, seu alcance dependa da interpretação dos tribunais e da disposição institucional em proteger as vítimas de forma célere.

De mesmo modo, o Código Civil, em seus artigos 11 a 21, reforça essa tutela ao tratar dos direitos da personalidade, garantindo instrumentos para reparação civil em casos de

violação da imagem e da vida privada. Contudo, o processo de responsabilização civil costuma ser moroso e oneroso, o que acaba por afastar muitas mulheres de uma reparação efetiva.

Por sua vez, no âmbito penal, a Lei nº 13.718/2018 representou um avanço ao incluir no Código Penal o artigo 218-C, que tipifica o registro, a oferta ou a divulgação, por qualquer meio, de cena de nudez ou ato sexual sem o consentimento da vítima, prevendo pena de um a cinco anos de reclusão.

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no **caput** deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos (Brasil, 2018).

Essa alteração legislativa buscou responder ao clamor social diante do crescimento dos casos de pornografia de vingança e sextorsão. Em especial, convém se atentar para o disposto no final do parágrafo §1º, o qual explicita a intenção do legislador em fornecer maior proteção às mulheres que possam ser vítimas da exposição provocada por seus parceiros, seja com o intuito de humilhá-las ou de se sentirem “vingados”.

Apesar do avanço simbólico, a resposta penal enfrenta limitações concretas: a dificuldade de identificar os autores em ambiente digital, a multiplicação exponencial do conteúdo e a persistente revitimização das mulheres durante a investigação e o julgamento. O direito penal, ao se concentrar na punição, pouco contribui para a prevenção ou para a reparação integral dos danos.

Ademais, insta salientar ainda que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), em seu artigo 21, introduziu uma inovação importante: a possibilidade de retirada imediata de conteúdos íntimos não autorizados mediante simples notificação do provedor, sem necessidade de ordem judicial. Essa medida visou garantir maior rapidez e efetividade na proteção da vítima (Brasil, 2014). No entanto, sua implementação prática encontra obstáculos, seja pela resistência de plataformas digitais em cumprir as determinações, seja pela falta de informação das próprias vítimas sobre o mecanismo disponível. Ademais, a retirada do conteúdo em um endereço

eletrônico não impede sua replicação em inúmeros outros, revelando o caráter limitado de uma medida que, embora necessária, não dá conta da lógica viral da internet.

Por fim, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) também deve ser considerada nesse cenário, uma vez que reconhece a pornografia de vingança e a sextorsão como formas de violência psicológica e moral. Esse reconhecimento é de suma importância, pois abre espaço para a concessão de medidas protetivas de urgência, incluindo o afastamento do agressor, a suspensão de perfis em redes sociais, a proibição de contato com a vítima ou ainda a aplicação de multas caso esses conteúdos sejam divulgados (Brasil, 2006).

Trazer essa perspectiva é relevante, uma vez que permite inserir a violência digital no escopo da violência doméstica e de gênero, reforçando que se trata de prática estruturalmente relacionada ao controle patriarcal sobre as mulheres. Contudo, a aplicação dessas medidas depende de operadores do direito sensibilizados e preparados para lidar com a violência digital, o que nem sempre ocorre. Muitas vezes, delegados, juízes e promotores insistem em enquadrar tais casos como conflitos privados, esvaziando o potencial protetivo da lei.

Dessa forma, a análise da legislação brasileira, portanto, revela um mosaico de dispositivos que, embora representem avanços formais na tutela da intimidade e da imagem, permanecem limitados por sua implementação fragmentada e por uma cultura jurídica que ainda reproduz padrões patriarcais de culpabilização da vítima. Assim, tem-se um cenário na qual a resposta jurídica a esses fenômenos ainda se mostra tímida, fragmentada e, por vezes, refém da mesma lógica patriarcal que sustenta a violência.

O direito, em sua face mais conservadora, tende a tratar a pornografia de vingança e a sextorsão como desvios individuais, casos isolados a serem resolvidos com a responsabilização civil ou penal do agressor, sem enfrentar os mecanismos estruturais que permitem a repetição dessas práticas. Ao reduzir o problema a uma disputa privada entre ofensor e vítima, o ordenamento jurídico se furta de reconhecer que tais condutas estão alicerçadas em desigualdades de gênero naturalizadas e historicamente reproduzidas.

Se, de um lado, a Constituição de 1988 assegura a inviolabilidade da vida privada e da imagem, impondo o dever de reparação, de outro, na prática cotidiana, a efetivação desses direitos é permeada por resistências institucionais (Brasil, 1988). Muitas mulheres ainda encontram descrédito quando denunciam a exposição indevida de seus corpos, sendo frequentemente submetidas a revitimização por autoridades que insinuam sua corresponsabilidade - afinal, “quem mandou gravar?”, “quem mandou confiar?”. A mesma cultura da culpabilização, denunciada por Beauvoir (1970) e por Saffioti (1987), infiltra-se nas

salas de audiência e delegacias, reforçando a ideia de que a mulher deve suportar os ônus de exercer sua sexualidade.

Ademais, a resposta penal - via tipificação de crimes específicos ou aplicação de delitos já existentes - não é suficiente para desmontar o cenário de violência digital de gênero. A aposta exclusiva na punição criminal, sem políticas públicas de educação digital, acolhimento e suporte às vítimas, limita-se a reafirmar o caráter punitivista do Estado, mais interessado em gerir corpos do que em garantir autonomia. Como lembram Teixeira, Salla e Jorge (2021), as práticas punitivas muitas vezes se voltam contra as próprias mulheres, funcionando como mecanismos de controle social em vez de instrumentos de emancipação.

Além das barreiras existentes no próprio campo jurídico, as mulheres enfrentam hoje outro imenso desafio: assegurar que os provedores de aplicativos de mensagens e de redes sociais atendam, de forma célere, as determinações judiciais. A famosa frase “caiu na *net*, já era” sintetiza a percepção coletiva de impotência diante da velocidade e da viralização da internet, em que um único arquivo íntimo pode ser replicado em milhares de perfis, grupos e plataformas em questão de minutos.

Há poucos meses, a 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a responsabilidade civil do provedor de mensagens WhatsApp, o qual havia se mantido inerte frente a uma determinação judicial. A empresa havia sido incumbida de providenciar a exclusão de um material de pornografia de vingança, material este que inicialmente foi publicado por um ex-namorado da vítima.

Essa realidade evidencia que a proteção da intimidade no ambiente digital não depende apenas da legislação nacional, mas da disposição de empresas privadas que operam globalmente e que, em regra, priorizam seus interesses econômicos sobre a dignidade das vítimas. Embora não seja o tema central aqui proposto e que não se objetive adentrar neste tópico, é fundamental mencionar que esse tema remete diretamente à temática da regulação das *big techs* que atuam em território brasileiro.

O que se exige, portanto, não é apenas a ampliação do catálogo de tipos penais, mas uma profunda mudança de paradigma: a incorporação de uma perspectiva feminista e interseccional no sistema de justiça, que reconheça a pornografia de vingança e a sextorsão como expressões de violência de gênero, e não meramente como litígios de foro íntimo. Isso implica enfrentar tanto a lógica da responsabilização individual que invisibiliza as estruturas de dominação, quanto a tendência neoliberal de transferir às mulheres a obrigação de autoproteção em ambientes digitais inseguros.

Mais do que punir, é necessário garantir condições materiais e simbólicas para que as mulheres possam exercer plenamente seus direitos à intimidade, à privacidade e à sexualidade. Isso significa construir mecanismos de proteção efetivos contra a exposição indevida, promover campanhas de conscientização, capacitar operadores do direito para evitar práticas revitimizadoras e, sobretudo, assumir que a violência digital não é um problema privado, mas uma questão pública que revela, em sua forma contemporânea, as velhas raízes da dominação patriarcal.

4. Considerações finais

As análises desenvolvidas ao longo deste artigo evidenciam que a pornografia de vingança e a sextorsão não podem ser compreendidas apenas como delitos isolados, mas sim como expressões contemporâneas de uma longa tradição de controle e punição da sexualidade feminina. Da herança da culpa cristã, que moldou séculos de submissão e estigmatização das mulheres, às práticas atuais de exposição digital, percebe-se a permanência de um fio histórico que vincula o corpo feminino ao pecado, à vergonha e à necessidade de vigilância constante. A dimensão digital não rompe com esse passado, apenas o reconfigura em novas arenas de violência.

Ao mesmo tempo, a crítica feminista mostra que essas práticas não atingem todas as mulheres de forma homogênea. Como alertou Saffioti (1987), as opressões de gênero, classe e raça se entrecruzam, potencializando desigualdades e vulnerabilidades. Assim, mulheres negras, periféricas ou com deficiência estão ainda mais expostas às violências digitais, não apenas pelo estigma social que carregam, mas também pela ausência de garantias materiais e institucionais que possam lhes assegurar proteção efetiva. A pornografia de vingança e a sextorsão, portanto, operam como mecanismos de reprodução de hierarquias sociais, reafirmando a posição subalterna que lhes é historicamente imposta.

No campo jurídico, identificam-se limites claros entre a teoria e a prática. Embora a Constituição de 1988 e a legislação ordinária reconheçam os direitos à intimidade e à imagem, a efetividade dessas garantias é comprometida por um sistema de justiça que ainda se deixa atravessar por discursos patriarcais e práticas revitimizadoras. A crítica de Beauvoir (1970), sobre a imposição do papel de “Outro” à mulher, continua atual quando observamos que muitas vítimas, ao buscarem proteção, se deparam com descrédito e preconceito institucional. Do mesmo modo, Teixeira, Salla e Jorge (2021) apontam que a aposta exclusiva em soluções

punitivas reforça mais o controle social do que a emancipação feminina, reproduzindo a lógica de vigilância e punição que deveria ser superada.

Além disso, a naturalização da culpabilização feminina nas instâncias jurídicas e sociais evidencia como a pornografia de vingança e a sextorsão funcionam como dispositivos de disciplinamento do desejo. Federici (2017) mostrou como, desde as caças às bruxas, o corpo da mulher foi transformado em território de disputa e controle, subordinado a interesses estatais e econômicos. Hoje, em meio ao neoliberalismo e à digitalização das relações, esse corpo continua a ser mercantilizado e controlado, seja pelo entretenimento sexual, seja pelo lucro obtido com a exploração indevida da intimidade. A violência digital, assim, deve ser compreendida como continuidade — e não como ruptura — da dominação patriarcal.

Diante desse panorama, conclui-se que enfrentar a pornografia de vingança e a sextorsão exige mais do que reformas legislativas ou criação de novos tipos penais. É necessário um deslocamento paradigmático: reconhecer essas práticas como violência de gênero e compreendê-las a partir de sua inserção em estruturas históricas de opressão. Isso implica repensar o papel do direito, não como mero instrumento de punição, mas como ferramenta de emancipação, capaz de articular proteção jurídica, políticas públicas de prevenção, educação digital e acolhimento das vítimas. Somente ao desvelar a continuidade entre passado e presente — entre a culpa de Eva e a exposição digital contemporânea — será possível romper com o ciclo de silenciamento e violência que insiste em perseguir as mulheres.

5. Referências

ALMEIDA, Edivânia, Costa; LOPES, Igor Gonzaga. Feitiçaria e relação com o Diabo: o discurso inquisitorial sobre a heresia feminina no século XVIII. *Emblemas - Revista da Unidade Acadêmica Especial de História e Ciências Sociais - UFG/CAC*, [Goiás], v. 9, n. 1, p. 78-95, 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufcat.edu.br/embremas/article/view/56234>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BARROS, José D'Assunção. Heresias: considerações sobre a história de um conceito e sobre as discussões historiográficas em torno das heresias medievais. *Fronteiras*, Dourados, MS, v. 12, n. 21, p. 33-49, jan./jun. 2010. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/FRONTEIRAS/article/download/570/711/3056>. Acesso em: 29 set. 2025.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 4. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada. 2. ed. Barueri, SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988*. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 30 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em 30 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 30 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Marco Civil da Internet. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). *Inércia do provedor diante de pornografia de vingança em aplicativo de mensagens gera obrigação de indenizar*. Brasília, DF: STJ, 24 fev. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/24022025-Inercia-do-provedor-diante-de-pornografia-de-vinganca-em-aplicativo-de-mensagens-gera-obrigacao-de-indenizar.aspx>. Acesso em: 10 set. 2025.

BUZZI, Vitória de Macedo. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841>. Acesso em: 30 ago. 2025.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. *Seqüência* (Florianópolis), n. 76, p. 213-240, ago. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/ZNmgSYVR8kfvZGYWW7g6nJD/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 1.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. 464 p.

LOVATTO, Angélica. Desvendando o poder do macho: um encontro com Heleieth Saffioti. *Lutas Sociais*, São Paulo, n. 27, p. 110-118, 2. sem. 2011.

PIRES, João Davi Avelar. Misoginia medieval: a construção da justificação da subserviência feminina a partir de Eva e do pecado original. *Revista Faces da História*, Assis-SP, v. 3, n. 1, p. 128-142, jan-jun. 2016. Disponível em: <https://seer.assis.unesp.br/index.php/facesdahistoria/article/download/311/275/937>. Acesso em: 29 set. 2025.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros de. O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro. *Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 43, n. especial 4, p. 178-189, dez. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sdeb/a/xLDZZFvLwsDTzGxcKJfRy6h/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 set. 2025.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongiovani. *O poder do macho*. São Paulo: Moderna, 1987.

SILVA, Edlene Oliveira. *As filhas de Eva: religião e relações de gênero na justiça medieval portuguesa*. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 19, n. 1, p. 39-59, jan./abr. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/cfSTBJjCYBPnKxzT9HXhscS/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2025.

TEIXEIRA, Alessandra; SALLA, Fernando Afonso; JORGE, Vítor Furlan. Mulheres e práticas punitivas: entre tentativas de apagamento histórico e modos de resistência. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 3, p. e71117, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/DcdJCZKTJksfqcXBLWsnQsg/?format=html&lang=pt>. doi: 10.1590/1806-9584-2021v29n371117. Acesso em: 30 ago. 2025.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. Porn revenge: uma violência de gênero que gera responsabilidade civil e penal. In: CABALLERO LOIS, Cecilia; HAMEL, Marcio Renan (Orgs.). Gênero, sexualidade e direito II [recurso eletrônico on-line]. Florianópolis: CONPEDI, 2018. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/34q12098/we8zz864/rb69Uuw6rm9g3li5.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2025.